TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006870-27.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto

Documento de Origem: IP - 200/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS CAEL DE LIMA BALBINO

Vítima: ANDERSON BALDO SERAFIM DE OLIVEIRA

Aos 24 de janeiro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida. Presente o réu LUCAS CAEL DE LIMA BALBINO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações e depoimentos foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo] Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: Dispensado o relatório em razão da celeridade e oralidade processual, a ação penal é procedente. A autoria é certa e recai sobre a pessoa do réu, prova disso é a fala das testemunhas e sua própria confissão, que formam um todo homogêneo. Do mesmo modo, a materialidade delitiva vem demonstrada pelo RDO e pela fala das pessoas que foram ouvidas em audiência. O réu é confesso. Assim praticou conduta humana típica, antijurídica e culpável, devendo ser condenado e sua pena assim ser fixada. Inexistindo circunstâncias conhecidas de oscilação da reprimenda pode esta ser fixada no mínimo legal, fixando-se o regime mais benéfico. Diante do exposto reguer o Ministério Público a integral procedência da ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o réu é confesso. A confissão está em harmonia com o restante da prova, o que autoriza o reconhecimento da atenuante na forma dos artigos 65, III, "d", do CP e 197 do CPP. Referida confissão foi dada após a garantia de entrevista reservada com a Defensoria Pública, revelando a autodeterminação do sujeito, que deve ser respeitada. É cabível o reconhecimento da forma privilegiada. Requeiro pena mínima, benefícios legais, aplicação exclusiva da pena de multa



em decorrência do privilégio e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Lucas Cael de Lima Balbino, qualificado a fls.37, foi denunciado como incurso no art.155, "caput", do Código Penal, porque no dia 21 de maio de 2014, por volta das 23h30min, na Rua Treze de Maio, nº 2171, próximo à Junta Militar, Centro, nesta cidade e Comarca, subtraiu para si, um celular da marca Samsung, Modelo GT 18190L, Galaxy SIII mini, avaliado indiretamente em R\$300,00 bem pertencente à vítima Anderson Baldo Serafin de Oliveira. Recebida a denúncia (fls.87), houve citação e resposta à acusação, sem absolvição sumária (fls.118). Nesta audiência foram ouvidas testemunhas comum e interrogado o réu, havendo desistência quanto às faltantes. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e o regime aberto. A defesa pediu a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforçou o teor da confissão. Não há dúvida quanto a autoria e materialidade do crime. A res furtiva tem valor econômico de R\$300,00. Não se trata de objetos de valor irrisório, tampouco insignificante. Há ofensa a patrimônio da vítima. Há lesão a bem jurídico protegido. O fato é típico e antijurídico, inexistindo possibilidade de absolvição em razão de princípio da insignificância, que não tem amparo na lei, nem há, em que pesem argumentos em contrario, possibilidade de sua aplicação, a fim de evitar a conversão do ilícito em ato lícito, como se fosse aceito pela sociedade, em favor da qual devese evitar a impunidade. Ante exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Lucas Cael de Lima Balbino, como incurso no artigo 155, caput, e §2º, c.c. artigo 65, III, "d", todos do Código penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01(um) ano de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime aberto, e 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Diante do disposto no §2º do art.155 do CP, aplico apenas a pena de multa, consistente no pagamento de 10 dias-multa. Não há custas nesta fase por ser o réu beneficiário da justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Ré(u):